



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 037/2015

25ª SESSÃO PLENÁRIA de 30.9.2015

PROCESSO Nº 1/4463/2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806759-1

RECORRENTE: R. F. DE MELO MOTOS

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: AMIR SOUSA HOLANDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. 1. Indicada infringência ao art. 76 7do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “d” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 3. A sistemática de tributação em tablado está prevista na alínea “a” do inciso V do art. 2º da Lei nº 12.670/96. 4. Perícia. 5. Comprovada a escrituração das notas fiscais de aquisição, sem o recolhimento do tributo a elas relativo, incidente sob a rubrica antecipado. 6. Recurso extraordinário conhecido e não provido. 8. Mantida a decisão condenatória recorrida prolatada em 2ª instância, por voto de desempate da presidência e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração sob judice, acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS devido sob o título antecipado, decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, realizadas nos exercícios de 2004 e 2005.

Nas informações complementares, o autuante procedeu ao demonstrativo do imposto não recolhido, segregado por período de apuração, que resultou no importe de R\$ 69.825,36, a título de obrigação tributária principal e R\$ 34.912,69 sob a rubrica multa, haja vista a indicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que perfazem a quantia de R\$ 104.738,05.

A atuada impugnou tempestivamente o auto de infração, com fulcro no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

argumento, segundo o qual, não seria devido o imposto antecipado, haja vista que nas saídas debitou-se integralmente do imposto apurado e não se creditou das quantias a ele relativo, assim como parte do lançamento estaria amparado nas disposições do Decreto nº 26.443/2006, que instituiu a técnica de substituição tributária para as mercadorias peças e acessórios para veículos autpropulsados.

No julgamento singular foram refutados todos os argumentos da autuada, em especial no que concerne ao Decreto nº 26.443/2006, visto que as operações objeto da autuação se referem à mercadoria tecido, atividade explorada anteriormente pela autuada e não sobre autopeças objeto de mercancia ao tempo da autuação, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

Perícia realizada, demonstrou que os documentos fiscais, móvel da autuação foram escriturados, entretanto, o ICMS devido sob a sistemática de antecipação tributária não foi recolhido.

A Assessoria Processual Tributário lastreia sua manifestação nos mesmos preceptivos normativos nos quais se fundou o julgamento singular, sob o reconhecimento que a autuação dispõe dos elementos fáticos e jurídicos a lhe dar suporte, fundamentos que conduzem a opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que a imputação seja julgada procedente, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Irresignado com as decisões sobreditas, interpôs recurso extraordinário, fundado em decisões nas quais restou decidido pela parcial procedência, em face da exclusão do ICMS antecipado lançado em auto de infração, remanescendo a multa consignada na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da lei nº 12.670/96, consoante as Resoluções nº 638/2002 e 679/2005, 680/2005, dentre outras de igual teor, cuja admissibilidade se deu por meio do Despacho nº 20/2015, da lavra da presidência deste órgão julgante.

Submetido à apreciação na 6ª Sessão Plenária de 30 de março de 2015, foi concedido, na forma regimental, vistas ao conselheiro Manoela Marcelo Augusto Marques Neto, cujo retorno a julgamento ocorreu na 10ª Sessão Plenária de 27 de abril de 2015, em cujo resultado da votação restou consignado empate, termos em que a presidência sobrestou os autos com vistas a proferir voto de desempate a posteriori, o qual foi apresentado e lido nesta Sessão.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O ICMS é imposto cuja apuração do quantum devido não se restringe meramente aos aspectos ordinários, quais sejam, os decorrentes da utilização do binômio crédito por entradas e débito nas saídas, em face da dinâmica peculiar que o controle demanda, hipótese que dá ensejo aos entes tributantes a fixarem, em norma expressa, regras distintas das convencionais previstas no ordenamento de caráter geral, a exemplo da sistemática de substituição tributária nos seus diversos tipos, diferencial de alíquotas, assim como a cobrança a título de antecipação - móvel da lançamento -, espécie, por conseguinte, que nos interessa de perto.

O referido instituto pode ser descrito, em simplória e apertadíssima síntese, como o regime tributário que impõe ao sujeito passivo a obrigação de recolher parcela do imposto devido, por ocasião das entradas, em relação às saídas subsequentes, limitada, todavia, ao valor correspondente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, sem incidência de margem de alvor agregado - MVA, cujo efetivo recolhimento dá direito a apropriação, nos registros próprios, a título de crédito fiscal, para os efeitos de dedução de débitos futuros, posto que não encerra a cadeia de tributação relativa às mercadorias sobre as quais tenha incidido.

Ad argumentandum, malgrado a tese nuclear arguida pela recorrente, adstrita à possibilidade de a obrigação de que cuida o lançamento haver sido cumprida em face da adoção de outro método de apuração, urge consignar que incumbe a este órgão judicante administrativo, manifestar-se acerca do controle de legalidade do ato de lançamento do crédito tributário e não sobre as normas de regência do tributo, premissa que impõe cingirmo-nos à necessária análise da subsunção que se impõe fazer do fato típico às regras de regência.

Consoante mencionado precedentemente, o ICMS é tributo que pode ser exigido sob diversas modalidades, desde que previstas em norma posta, como é o caso da antecipação, que tem previsão legal expressa na dicção da alínea "a" do inciso V do artigo 2º da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Ceará. Vejamos:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

do ICMS na forma que dispuser o Regulamento; (destacamos)

A regulamentação do dispositivo legal supra está disciplinada nas disposições do artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS em nível estadual. Vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Como visto, a norma legal sobredita, determina o parâmetro da obrigação e o momento em que ocorre o fato gerador dela decorrente, portanto, a regra disciplinar pertinente dimensiona os contornos do aludido dever e é imperativa ao fixar que nasce em razão da entrada da mercadoria, por conseguinte, a adoção de procedimento diverso da regra posta, denota falta de ambiência para se sobrepor ao desiderato que verte da norma disciplinar do tema, ainda que do ponto de vista eminentemente prático faça parecer que tenha sido regularmente adimplida.

Nesse diapasão, cumpre aduzir que a questão de fundo que permeia o lançamento em apreciação, cinge-se à pretensão do Fisco em exigir o recolhimento do ICMS devido sob a rubrica antecipado, decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, cujos argumentos contestatórios assentes na impugnação, recurso ordinário e sustentação oral, conduzem ao exame relativo à possibilidade de validar procedimento que teria adimplido a obrigação principal mediante o emprego de outra forma procedimental de apuração, à medida que sustenta a tese, segundo a qual, a ausência do efetivo recolhimento do ICMS devido sob o signo de antecipação não subsiste, sob o argumento que por ocasião das saídas, as mercadorias foram integralmente tributadas, mediante aplicação da alíquota interna, logo, referida conduta teria contemplado a parcela correspondente ao imposto devido por antecipação, incidente por ocasião das entradas.

Nesse cenário, calha frisar que o fato imponível que permeia o caso concreto, reside em identificar se ao sujeito passivo é cometido optar por sistemática alternativa de apuração do ICMS e se a técnica utilizada tem o condão de suprir a prevista em norma que sistematiza a modalidade tributária, por meio da qual a obrigação deve ser adimplida.

No caso do ICMS devido sob a rubrica antecipado, não se vislumbra dispor



4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

de permissivo que induza a esse convencimento, seja em face das normas de regência da matéria, seja em decorrência das circunstâncias materiais em que a exigência deve ser satisfeita, à vista que todos os pressupostos necessários e imprescindíveis à caracterização do dever tributário, gozam de patente definição no tempo e espaço, cujo delineamento dos seus contornos não deixam margem a que se cogite a adimplência da obrigação de modo diverso, logo, o lançamento do crédito tributário nos moldes consignados no auto de infração visa, além de resgatar o tributo não recolhido na forma e no prazo consignados em lei, preservar a subsistência da aludida sistemática, posto que, do contrário, seria negar validade e eficácia aos mandamus que dela vertem, por conseguinte, aquiescer com sua derrogação tácita.

Sob essa ótica, a arguição relativa a fato de não haver se creditado da parcela correspondente ao antecipado não é fundamento minimamente inválido, visto que completamente desprovido de supedâneo fático e jurídico substancial, ao vislumbre que essa expectativa de direito só adquire os pressupostos de admissibilidade mediante o efetivo recolhimento das quantias devidas sob esse título, com arrimo nas disposições do artigo 771 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 771. somente serpa permitido creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata esta Seção após o seu efetivo recolhimento.

Nesse contexto, cumpre assinalar que procedimento dessa natureza caracterizaria, além da infração falta de recolhimento, também a capitulada a título crédito indevido, portanto, descabida e irrelevante referida arguição.

Lastreada nos fundamentos que emanam do todo normativo pertinente à hipótese e no conjunto probatório que instruem os autos, a presidência deste colegiado a extrair o convencimento exarado em voto de desempate que lhe coube lavrar, em decorrência do empate verificado na votação entre os Conselheiros deste colendo colegiado, proferidos na 10ª Sessão Plenária de 27 de abril de 2015, cujos excertos fundamentais se reproduz a seguir:

Portanto, afirma que neste caso é cabível somente a cobrança da penalidade em razão do empresa já ter se debitado do ICMS quando das suas vendas,, não é um argumento suficientemente seguro para justificar a exclusão do ICMS lançado no Auto de Infração, até por que se tratam de obrigações tributárias distintas.
Ademais, o cumprimento de uma obrigação não dispensa o





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

cumprimento da outra. Não cabe a empresa decidir, a seu bel-prazer, diante de uma imposição legal, o momento em que vai recolher o ICMS antecipado, se na apuração do imposto ou no prazo determinado pela legislação pertinente à matéria.

Isto posto, entendo que correta a cobrança contida no Auto de Infração, que exigiu da empresa, o ICMS devido por antecipação, e aplicou a multa correspondente pelo descumprimento da obrigação principal, a teor do art. 123, I, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, concluo, afirmando que, salvo melhor juízo, e respeitados as teses edificadas pela parte, voto pelo conhecimento do Recurso extraordinário, no sentido e confirmar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, declarando a procedência da autuação.

Das ponderações expendidas, consubstanciadas no todo normativo que rege a espécie, induz a concluir que o lançamento reúne os pressupostos de legitimidade, ao sentimento que não acometido de nenhum vício que lhe comine desconstituição, em que pese a relativa razoabilidade de que se revestem os argumentos da recorrente, entretanto, a eles falecem os requisitos fundamentais a ilidir a infração apontada, ante a impossibilidade de se transmudar a forma de adimplência da obrigação tributária principal, mediante o emprego de outra técnica, em que pese à percepção que, do ponto de vista econômico-financeiro, o resultado não se altera, entretanto, o fato imponível cinge-se à convicção que o imposto apurado em decorrência da sistemática ordinária nas saídas, não supre nem afasta a exigência relativa ao recolhimento do tributo devido por antecipação, por suas características peculiares, consoante as evidências ora declinadas, cuja inobservância implicaria a completa aniquilação do instituto antecipado.

Por conseguinte, em que pese os notáveis argumentos erigidos pela parte, sob o fulcro que decisões dessa natureza possam causar transtornos outros ao sujeito passivo, o fato imponível reside na impossibilidade de nos afastarmos dos **mandamus** que dimanam do plexo de normas disciplinares da matéria, com destaque especial para a compulsória obediência à instância em que nos manifestamos, cujos ônus sobrevindos hão de ser debitado à conta de quem deixou de observar o regramento normativo a que se sujeita, mesmo na hipótese em que não decorra de ação volitiva, dado o caráter objetivo que assume as infrações à legislação tributária, circunstância não inviabiliza a interposição das providências assecuratórias dos direitos que lhes assistem, assertiva que se funda no primado, segundo o qual, não é cometido, por não ser de direito, o sujeito ativo locupletar-se de receitas sem causa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Posto isto, expresso minhas vênias a quem sustenta tese contrária, em especial aos eminentes Conselheiros que dissentem dessa concepção, para votar pelo conhecimento do recurso extraordinário, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida de procedência da autuação, proferida em 2ª instância, de acordo com a manifestação oral prolatada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decisão por voto de desempate da presidência.

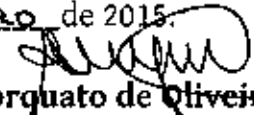
É voto.

<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	
ICMS	R\$ 69.825,36
MULTA	R\$ <u>34.912,69</u>
TOTAL	R\$ 104.738,05

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: F. R. DE MELO MOTOS e RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014, resolve, por voto de desempate da presidência, manter a decisão recorrida de condenação proferida em 2ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, cuja decisão do voto de desempate da presidência, que segue anexo, é a seguinte: Diante do exposto, concluo, afirmando que, salvo melhor juízo, e respeitados as teses edificadas pela parte, voto pelo conhecimento do Recurso extraordinário, no sentido e confirmar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, declarando a procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES PLANÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 08 de outubro de 2015.

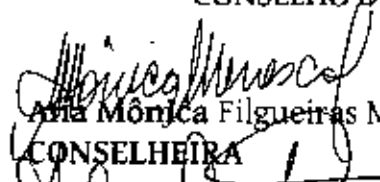

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE



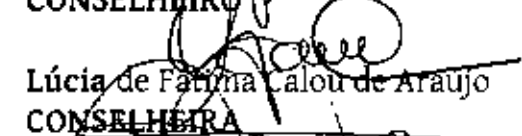
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento



Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

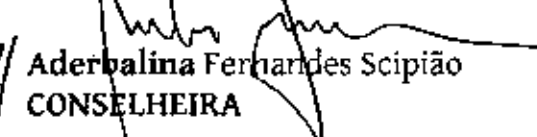

Marcus Aurelio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

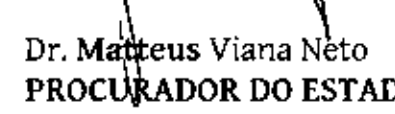

Francisco Jose de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATOR

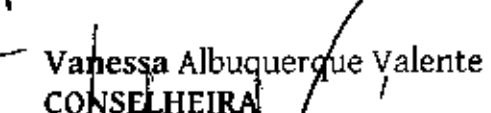

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

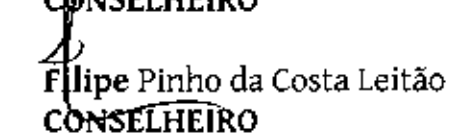
Ciente em: ___/___/2105


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

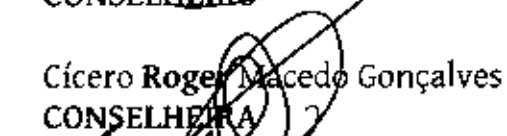

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

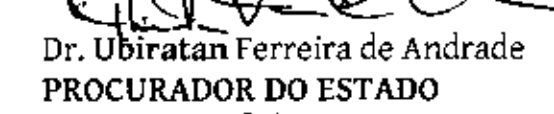

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 02/10/2105



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

SESSÃO PLENÁRIA DE 27/04/2015
PROCESSO Nº. 1/2572/2008 – A.I. Nº. 1/2008.06759-1
RECORRENTE: R. DE F. MELO MOTOS
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)
RELATOR: CONSELHEIRO VALTER BARBALHO LIMA

VOTO DE DESEMPATE

RELATÓRIO

O processo em questão foi relatado, discutido e votado na 10ª sessão plenária, realizada em 27 de abril de 2015, resultando, por ocasião da votação de mérito, em empate. Em razão desta decisão, o processo foi retido para voto de desempate da Presidente, com esteio nos art. 37, § 4º e 59 do Decreto nº. 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários).

Trata-se de Auto de Infração nº 2008.06759-1 lavrado sob o fundamento de o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a abril de 2005, no montante de R\$ 69.825,36 (sessenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

O contribuinte em seu recurso alega basicamente três fatos: 1) Não antecipou o ICMS Normal na entrada de mercadorias; 2) Não se creditou da antecipação; c) Na saída, lançou e recolheu o ICMS Normal integralmente, sem qualquer dedução da antecipação, portanto, do ponto de vista financeiro, quando se realiza o encontro de contas não há nenhum prejuízo ao Estado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A antecipação tributária basicamente se trata uma presunção de que o contribuinte realizará uma operação subsequente, assim sendo o imposto é cobrado antes mesmo que a operação efetivamente ocorra.

A antecipação é obrigação do destinatário da mercadoria e se refere ao recolhimento do imposto de sua operação. Não se deve confundir a *antecipação* com a *substituição tributária*, posto que esta se refere ao recolhimento de toda uma cadeia, e não só de um destinatário em específico.

Esquemáticamente, temos:

Antecipação tributária -> recolhimento do imposto devido pelo destinatário de sua própria operação - pago pelo adquirente.

A obrigação de recolher o ICMS antecipado está prevista no art. 2º, V, a, da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

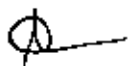
Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XV - da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º.

O RICMS por sua vez estabelece em seu art. 767, que:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3º. As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."



É incontroversa que existe previsão legal quanto à possibilidade de o Estado exigir o recolhimento do ICMS antecipado quando da entrada no território cearense, por ocasião da passagem pelos postos de divisa, conforme a legislação acima reproduzida.

Mas, no presente caso, a controvérsia reside na alegação do contribuinte de que mesmo não tendo sido realizado o recolhimento antecipado, não houve nenhum prejuízo ao Estado, porquanto o contribuinte tributou normalmente as saídas e também não se apropriou do crédito por ocasião das entradas.

Em face dessa alegação, vejamos as operações de entradas e saídas dos meses de novembro e dezembro de 2004 e de janeiro a abril de 2005.

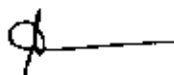
Mês	Entradas	Saídas	Créditos	Débitos	Saldos (D/C)
Nov/04	111289	56339	7790	9451	705 D
Dez/04	35784	152555	4294	25650	1677 D
Jan/05	322456	126435	24363	21159	3204C
Fev/05	147833	95981	12345	16164	614D
Mar/05	295043	120414	16511	16586	75D
Abr/05	78337	64665	7801	8312	511D

Comparando-se os recolhimentos efetuados nos meses acima especificados, exceto o mês de janeiro/2005, que houve saldo credor, com os lançamentos constantes no Auto de Infração, sob análise, verifica-se que os recolhimentos efetuados são bem inferiores aos apurados na autuação.

Ainda que tenha ocorrido o recolhimento do imposto por ocasião das saídas, mediante a apuração normal do ICMS e recolhido o imposto mediante o confronto dos créditos e débitos não significa dizer que todas as operações de entradas sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado tenham sido tributadas quando da saída das mercadorias.

Portanto, afirmar que neste caso é cabível somente a cobrança da penalidade em razão da empresa já ter se debitado do ICMS quando das suas vendas, não é um argumento suficientemente seguro para justificar a exclusão do ICMS lançado no Auto de Infração, até porque se tratam de obrigações tributárias distintas.


Ademais, o cumprimento de uma obrigação não dispensa o cumprimento de outra. Não cabe à empresa decidir, a seu bel-prazer, diante de uma imposição legal, o momento em que vai recolher o ICMS antecipado, se na apuração do imposto ou no prazo determinado pela legislação pertinente à matéria.



Isto posto, entendo que correta a cobrança contida no Auto de Infração, que exigiu da empresa, o ICMS devido por antecipação e aplicou a multa correspondente pelo descumprimento da obrigação principal, a teor do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, concluo, afirmando que, salvo melhor juízo, e respeitando as teses edificadas pela parte, voto pelo improvimento do Recurso Extraordinário, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, declarando a procedência da autuação.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Tributários, do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, aos 29 de setembro de 2015.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários